



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500863-72.2024.8.26.0378, da Comarca de Tatuí, em que é apelante ANDERSOM JOSÉ NOGUEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500863-72.2024.8.26.0378

Apelante: Andersom José Nogueira

Apelado: Ministério Público

Comarca: Tatuí

Voto nº 21.939

Apelação Criminal – Furto - Materialidade e autoria comprovadas – Confissão corroborada pelos depoimentos seguros das testemunhas – Crime consumado - Bens retirados da esfera de disponibilidade da vítima – Posse mansa e pacífica não exigida – Precedentes – Condenação inevitável – Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas – Reincidência compensada integralmente com a atenuante da confissão - Regime fechado mantido - Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa previsão legal - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Andersom José Nogueira** contra a r. sentença de fls. 107/110 que julgou procedente a ação penal para condená-lo ao cumprimento das penas de **01 (um) ano de reclusão**, em regime inicial fechado, além do **pagamento de 10 (dez) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Inconformada, recorre a **Defesa** pugnando pela absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da forma tentada do delito (fls. 114/117).

Oferecidas contrarrazões (fls. 120/122), foram os autos remetidos a este Tribunal.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do recurso (fls. 138/141).

Relatei.

O apelo não merece provimento.

Consta da denúncia que, no dia 28 de novembro de 2024, por volta das 17h17, nas dependências do “Home Center Caetano”, localizado na Travessa Romeu Pich, nº 458, na cidade e comarca de Tatuí, Andersom José Nogueira tentou subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, consistente em registro de metal, esfera 1552 2 M, da marca "Deca", avaliado em R\$ 295,54 e outro registro de metal, Gaveta 1510 B 1/2 M, da marca "Deca", avaliado em R\$ 264,42, pertencente ao estabelecimento comercial acima referido, não se consumando o furto por circunstâncias alheias à sua vontade.

Relata a inicial que, com nítido ânimo de subtração, Andersom entrou no estabelecimento comercial "Home Center Caetano" e circulou pelos corredores até avistar os objetos acima mencionados, e os furtou. Em seguida, passou pelas caixas sem efetuar o pagamento.

Ocorre que a conduta do acusado foi flagrada por uma funcionária do estabelecimento, que, ao vê-lo entrando na loja, passou a monitorá-lo, devido a ocorrências anteriores de furto no local.

A Guarda Municipal foi acionada e compareceu ao local.

Efetuada a revista pessoal, foram encontrados com o réu os itens de metal furtados.

Pois bem.

A materialidade do delito restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 04/05), pelo boletim de ocorrência (fls. 17/19), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 20/21), pelo auto de avaliação (fls. 22/23), bem como pela prova oral produzida nos autos.

O réu confessou a prática do delito, confirmando a subtração dos bens descritos na denúncia.

Como é sabido, a confissão judicial é elemento importantíssimo de prova, que somente pode ser afastada por circunstâncias excepcionais que tornem duvidoso o seu valor. Assim, na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, cumpre dar valor absoluto a essa prova, pois ninguém iria assumir a autoria de um crime se realmente não o tivesse cometido.

Nesse sentido já se decidiu:

“A confissão judicial, sem margem para divagações doutrinárias, ou tertúlias hermenêuticas, constitui seguríssimo elemento de convicção. Apenas incomum circunstância, aqui não vislumbrada, que lhe evidencie a insinceridade, justifica sua recusa. Assim, se o acusado admite, sem explicações ou justificações plausíveis, a verdade do gesto criminoso que lhe vem atribuído, não há como fugir à proclamação da procedência da pretensão punitiva deduzida” (Apelação Criminal nº 297.351-3/5, 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, rel. Des. Canguçu de Almeida, julgado em 20/10/2003).

A confissão, aliás, foi corroborada pelas provas produzidas durante o curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório.

Glauber Augusto Barros de Campos, gerente comercial da loja, confirmou a subtração dos objetos e que o acusado foi abordado por dois funcionários após ter passado pela catraca.

Luiz Carlos Rodrigues, gerente de expedição do estabelecimento comercial e do controle de monitoramento das câmeras, relatou ter verificado através do monitoramento que o réu estava subtraindo bens da loja. Afirmou, ainda, que após ele passar pelos caixas sem efetuar o pagamento e, posteriormente, pela catraca, saiu com duas peças de registro, sendo abordado na sacada de fora do prédio, já na área do estacionamento.

Sandro de Oliveira, guarda civil, ratificou os termos da denúncia, confirmando ter havido a subtração dos bens e que o réu estava na parte da frente do estabelecimento comercial.

Com efeito, o guarda civil mostrou-se firme e uníssono ao descreverem os termos da denúncia, não se desincumbindo a defesa do ônus de demonstrar que tivesse motivo qualquer para imputar, falsa e levianamente, a autoria dos fatos ao Apelante, pessoa com quem não guarda relação, em nada lhe aproveitando a condenação de quem sabidamente inocente, valendo ressaltar que está sujeito às penas do artigo 339, do Código Penal, como qualquer testemunha.

Além disso, o agente público não foi contraditado e nem teve a idoneidade contestada com base em argumentos sólidos ou confiáveis.

É cediço, outrossim, que a apreensão do bem subtraído em poder do agente leva a presunção de sua responsabilidade, operando-se a inversão do ônus probatório, cabendo a ele justificar a legitimidade da sua posse, o que não ocorreu nos autos.

Nesse sentido tem se posicionado este Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO - FURTO QUALIFICADO -Autoria e materialidade delitiva comprovadas. - Depoimentos da vítima, policiais e testemunhas. Validade. Confissão extrajudicial válida, não podendo ser descartada. - Posse da res furtiva inverte o ônus da prova. - Qualificadoras do concurso de agentes e do rompimento de obstáculo comprovadas. - Pena que merece pequena correção. - Recurso parcialmente provido.” (TJ-SP - APL: 990091469025 SP, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 12/08/2010, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 25/08/2010).

Não prospera a pretensão da Defesa de reconhecimento da causa de diminuição de pena pela forma tentada. Como é cediço, para a configuração do crime de furto em sua modalidade consumada não há necessidade de ter o agente a posse mansa e pacífica do bem subtraído, basta a simples inversão da posse da *res furtiva*.

O direito brasileiro adotou a teoria da *apprehensio* ou *amotio*, que estabelece que o delito de furto se consuma quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, ainda que em curto período, independente de a *res furtiva* permanecer em sua posse tranquila. Esse, aliás, é o atual e pacífico entendimento dos c. Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Destaco:

“O paciente retirou a coisa móvel da esfera de disponibilidade da vítima e, ainda que por um curto período, teve a livre disposição da coisa, moldura fática

suficiente para, na linha de precedentes desta Corte, caracterizar o crime de furto na modalidade consumada” (STF – Ministro Teori Zavascki – 2ª Turma – HC nº 114877/MG – DJe 02/04/2014).

“No que se refere à consumação do crime de furto, esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da *apprehensio*, também denominada de *amotio*, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima, de modo que não é possível o reconhecimento da forma tentada, na hipótese” (STJ – Ministra Laurita Vaz – 5ª Turma – HC nº 246331/RS – DJe 03/02/2014).

No presente caso, o acusado já havia passado pelos caixas e pela catraca do estabelecimento comercial, sendo abordado por dois funcionários da loja quando estava na sacada de fora do prédio, na área do estacionamento, ou seja, quando já tinha a posse de fato da *res furtiva*, pouco importando à consumação do delito que a posse tenha se dado por ínfimo espaço de tempo, nos exatos termos do entendimento vinculante do c. Superior Tribunal de Justiça, sob tema repetitivo nº 934.

Assim, nítido que o réu retirou os bens da esfera de disponibilidade da empresa vítima, sendo certa a consumação do crime de furto.

Patente, pois, a materialidade e autoria do crime, a condenação do Apelante era mesmo medida que se impunha.

A dosimetria das penas não merece reparo.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada no mínimo legal, partindo de 01 (um) ano de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso.

A circunstância agravante da reincidência (autos nº 0013463-24.2016.8.26.0624 (roubo) — fls. 38/40) foi integralmente compensada com a atenuante da confissão e as penas permaneceram inalteradas.

Inexistentes causas modificadoras, as reprimendas tornaram-se definitivas.

Tendo em vista a reincidência do acusado, bem estabelecido o regime fechado para o início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, se mostrando adequado à prevenção e reprovação do delito.

Nesse sentido é o entendimento desta c. Câmara:

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO – MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS – CONFISSÃO DO APELANTE COM ARRIMO NA PROVA ORAL COLHIDA AO LONGO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – CONDENAÇÃO BEM LANÇADA – REPRIMENDA IRRETOCÁVEL – ACRÉSCIMO DA BASILAR JUSTIFICADO – MAUS ANTECEDENTES E CRIME PRATICADO DURANTE REPOUSO NOTURNO – AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COMPENSADA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA PENA NA METADE PROPORCIONAL AO ITER CRIMINIS PERCORRIDO – DECOTE DA MULTA SEM AMPARO LEGAL – PRECEITO SECUNDÁRIO EXPRESSAMENTE PREVISTO PARA O TIPO PENAL –

EVENTUAL HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEVERÁ SER DIRIMIDA EM MOMENTO OPORTUNO — VICARIANTES INCOMPATÍVEIS COM A BIOGRAFIA CRIMINAL DO RECORRENTE — REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO — SENTENÇA INALTERADA — RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Criminal 1500094-45.2021.8.26.0580; Relator: Euvaldo Chaib; Data do Julgamento: 29/10/2024).

É certo que o *quantum* de pena aplicada não autoriza, por si só, regime mais benéfico, quando outros elementos referentes ao crime praticado e condições pessoais do condenado, devidamente avaliados pelo Juízo da condenação, recomendam o cumprimento inicial da pena em regime mais severo, como é o caso dos autos.

Incabível a substituição da pena corpórea por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso II, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso de apelação defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Roberto Porto
Relator